

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2005**

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para a sua arrecadação extrajudicial, autoriza contratar serviços e dá outras providências”.

**Art. 1.** Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas de acordo com a faixa de débito a que se enquadra:

**Parágrafo Único** – As faixas de débitos inscritos em dívida ativa municipal serão mensuradas em UFM (Unidade Fiscal Municipal), tão somente para enquadramento em número de parcelas, respeitado o prescrito no artigo quinto da presente lei e parcelados nas seguintes condições:

- a) débitos inferiores a 0,5 UFM, pagamento em cota única;
- b) débitos de 0,5 a 1,99 UFM's, parcelados em até 04 (quatro) vezes;
- c) débitos de 2,0 a 2,99 UFM's, parcelados em até 07 (sete) vezes;
- d) débitos de 3,0 a 3,99 UFM's, parcelados em até 09 (nove) vezes;
- e) débitos de 4,0 a 5,99 UFM's, parcelados em até 12 (doze) vezes;
- f) débitos de 6,0 a 7,99 UFM's, parcelados em até 14 (quatorze) vezes;
- g) débitos de 8,0 a 9,99 UFM's, parcelados em até 16 (dezesesseis) vezes;
- h) débitos de 10,0 a 11,99 UFM's, parcelados em até 18 (dezoito) vezes;
- i) débitos de 12,00 a 13,99 UFM's, parcelados em até 20 (vinte) vezes;
- j) débitos de 14,00 a 15,99 UFM's, parcelados em até 22 (vinte e duas) vezes;
- k) débitos acima de 16,00 UFM's, parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes.

**Art. 2.** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda/Setor de Tributação e Cadastro, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3.** A cobrança do débito fiscal parcelado se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4.** O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nas alíneas constantes do parágrafo único, do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente até

20 (vinte) dias contados da data do aviso de inscrição do débito em dívida ativa municipal, conforme estabelece o § 3º, do artigo 94, da Lei Complementar 002/01, de 21 de dezembro de 2001.

**§ 1º** – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda, no prazo referido no *caput* deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

**§ 2º** – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

**§ 3º** – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**§ 4º** – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado.

**Art. 5.** O saldo devedor será parcelado em reais, sendo representado em unidades equivalentes em moeda de circulação nacional.

**Art. 6.** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos da atualização monetária prevista no Código Tributário Municipal com redação dada pelo Decreto 087/02.

**Art. 7.** O atraso superior a 7 (sete) dias úteis no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo segundo ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo Único** – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurado o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 8.** O disposto nesta lei não implica aos créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 9.** A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10.** Para restituição da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a

contratar os serviços bancários cujas entidades financeiras mantenham agência nesta cidade, conforme prescrito pela Lei 8.666/93.

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 94, da Lei Complementar nº 002/2001 – Código Tributário Municipal..

Prefeitura do Município de Ituporanga (SC), 18 de abril de 2005.

**CARLOS HOEGEN**  
Prefeito Municipal